RESPONSABILIDADE CIVIL — RISCO ADMINISTRATIVO — FALTA DO SERVIÇO

— A Constituição, art. 107, adota o princípio da responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo ou da falta do serviço, que admite o abrandamento ou exclusão, conforme o grau de culpa da última.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nelson Antonio Echer *versus* Universidade Federal do Paraná
Apelação Cível n.º 33 552 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MÁRIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1978. *Armando Rollemberg,* Presidente. *Carlos Mário Velloso,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A r. sentença recorrida, lavrada pelo Dr. Milton Luiz Pereira, a fls. 55/59, assim relata a espécie:

"Nelson Antonio Echer, como autor, e, de outro lado, como ré, a Universidade Federal do Paraná, assistida pela União Federal, qualificados nos autos, representados por seus procuradores judiciais, são as partes desta ação ordinária indenizatória.

O Autor, encaminhando o pedido (fls. 2 a 4), fazendo a fundamentação legal, em suma, aduziu que:

1. Em data de 2 de junho de 1971, por volta das 10,30 horas, o veículo Volkswagen, sedan, placa AG-31-33-Pr., de sua propriedade e por ele dirigido, na Rua Marechal Floriano, nesta Capital, foi abalroado pelo ônibus, placa oficial nº 8-36-Pr., conduzido por motorista funcionário da Ré.

2. Do acidente, resultaram danos materiais, cujos reparos custaram Cr$ 1.823,50.

3. A Ré deve ser condenada a pagar-lhe a quantia dispendida com os reparos efetuados no veículo, acrescida de Cr$ 1.420,00, equivalente a depreciação sofrida pelo automóvel com o abalroamento, perdendo 10% de seu valor antes do acidente.

Em arrimo de suas alegações juntou os documentos de fls. 6 *usque* 16.

A Ré, regularmente citada (cert. fls. 19 — verso), tempestivamente, contestou a ação (fls. 20 a 22), em ressunta, alegando que:

1. o acidente ocorreu porque não foram observados os sinais do ônibus, que desenvolvia velocidade mínima, vindo o veículo a chocar-se contra o mesmo, por culpa do próprio Autor;

2. a culpa não se presume, devendo ser provada e como seu preposto tomou as precauções necessárias, não concorrendo para o evento, pode afirmar que o Autor, por desatenção, foi o causador do acidente; quando muito houve concorrência de culpa;

3. o pretendido ressarcimento, pela depreciação alegada, constituiria um locuple-

tamento ilícito. Em abono de suas razões, trouxe os documentos de fls. 24 a 27." (fls. 55)

A r. sentença, reconhecendo a culpa do preposto da ré, julgou procedente a ação, em parte, ao seguinte dispositivo:

"*Ex positis,* em parte, julgo procedente a ação, conseqüentemente, condenando a Ré, na qualidade de preponente, pelos danos causados, a título de indenização pecuniária, em benefício do Autor, a pagar-lhe a quantia pedida de Cr$ 1.823,50 (hum mil, oitocentos e vinte e três cruzeiros e cinqüenta centavos), bem assim, ao pagamento de juros legais, a contar da data do pagamentc feito à firma encarregada dos reparos (1.7.1971 — doc. fls. 16). Condeno-a, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, considerando o valor dado à ação, arbitro em Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros). Improvida fica a pleiteada indenização sob a rubrica de depreciação.

Na execução de sentença, transitada em julgado esta decisão, proceder-se-á por cálculo do Contador do Juízo.

Recorre, *ex officio,* ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos." (fls. 59)

Apelou o autor (fls. 61/63). Quer que a rè seja condenada ao pagamento do valor da depreciação do veículo, em razão do abalroamento, bem como deseja que a verba honorária seja arbitrada em 20% do valor da condenação. A depreciação, segundo o apelante, é da ordem de Cr$ 1.420,00.

Resposta da apelada às fls. 65/67.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 71, lavrado pelo Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, com aprovação do hoje eminente Procurador-Geral Henrique Fonseca de Araujo, opina no sentido de ser mantida a sentença, "por sua plena juricidade".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):

I

A responsabilidade civil do Estado, segundo o Prof. Wilson Melo da Silva, da Universidade de Minas Gerais, teve jornada longa: "partindo-se da absoluta irresponsabilidade do Poder Público dos tempos medievais, quando vigia o preceito do *The King can do no wrong,* e que, até há pouco, ainda perdurava na Inglaterra, de onde desapareceu em decorrência do Crow Proceedings Act, de 1947, e nos Estados Unidos em virtude do Federal Tort Claims Act, de 1946, com trânsito posterior pela dicotomia dos chamados *atos de império e atos de gestão,* a qual, segundo o Prof. Caio Mário, teria implicado aquela brecha que se abriu na cidadela da absoluta irresponsabilidade estatal, acabamos por desembocar nos tempos modernos do risco. A culpa publicizou-se. Desgarrou-se do direito privado onde teimosamente insistia em permanecer e ganhou seus verdadeiros domínios, seja por um labor verdadeiramente pretoriano, seja por um esforço doutrinário que terminaram por trasladar a responsabilidade civil do Estado dos códigos para os textos constitucionais, como aconteceu, *verbi gratia,* no Brasil". (*Da responsabilidade civil automobilística.* São Paulo, Saraiva, 1974. p. 143-44).

No Brasil, a partir de 1946, adotou-se, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva (CF de 1946, art. 194 e seu parágrafo único; CF de 1967, art. 105, parágrafo único; EC nº 1, de 1969, art. 107, parágrafo único), com base na teoria do risco administrativo, ou da *faute du service* dos franceses (Orozimbo Nonato, voto no RE 19 452, RF 147/107; Azevedo, Philadelpho, apud *Da responsabilidade civil,* v. 2, n. Aguiar cit.; Castro Nunes. *Do mandado de segu-*

rança. 3. ed. Forense. p. 404; Lopes Meirelles, Hely. *Direito administrativo brasileiro*. 3. ed. São Paulo, 1975. p. 593; Melo da Silva, Wilson. op. cit. p. 144).

Essa teoria, a do risco administrativo, de cunho objetivo, não chega, todavia, aos extremos da do risco integral (Lopes Meirelles, Hely, op. cit. p. 593; Melo da Silva, Wilson op. cit. p. 144).

Esta última, a do risco integral administrativo, que Jean Defroidmont (*La Science du droit positif*. p. 339) denomina de "brutal", e que não admite temperamentos, encontrou defensores em Pedro Lessa (*Do poder judiciário*. 1915. p. 165) e Mário Mazagão (*Curso de direito administrativo*. 1960, v. 2/323, n. 495). Este, aliás, sustenta que a nossa Constituição, referindo-se à de 1946, teria adotado a teoria do risco integral:

"A Constituição, na cabeça do art. 194, adotou a teoria do risco integral. Para que a indenização seja devida pela Fazenda Pública, basta que tenha havido dano, e que exista nexo causal entre ele e ação ou comissão de funcionário público, nessa qualidade". (Op. cit. v. 2/323).

Não admitindo temperamentos, não admite a teoria do risco integral, ensina o Prof. Wilson Melo da Silva, indagação a respeito da "culpa ou não culpa da vítima na produção do evento, o que tornaria a indenização total, vale dizer, verdadeiramente brutal ou iníqua". (Op. cit. p. 145).

II

A teoria do risco administrativo, que foi adotada pela nossa Carta Magna (CF, art. 107, parágrafo único), todavia, inobstante o seu caráter objetivo, admite abrandamentos, vale dizer: a culpa da vítima, desde que comprovada, influi "para minorar ou mesmo para excluir a responsabilidade civil do Estado", preleciona Wilson Melo da Silva, com apoio em Paul Due e Aguiar Dias (op. cit. p. 147).

No RE 68 107 — SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores, a Egrégia Corte Suprema deixou expresso o acolhimento à tese do risco administrativo:

"Responsabilidade civil. Ação contra a União Federal. Culpa parcial da vítima. Redução da indenização.

II. A responsabilidade objetiva, insculpida no art. 194 e seu parágrafo, da Constituição Federal de 1946, cujo texto foi repetido pelas Cartas de 1967 e 1969, arts. 105-107, respectivamente, não importa no reconhecimento do risco integral, mas temperado.

III. Invocada pela ré a culpa da vítima, e provado que contribuiu para o dano, autoriza seja mitigado o valor da reparação. Precedentes. Voto vencido. Recurso não conhecido". (*RTJ* 55/50).

O voto do Ministro Thompson Flores contém lição que merece ser reproduzida, dado que o assunto da responsabilidade civil do Estado é sempre de relevância.

Disse S. Ex.ª:

. . . . . .

"(...) embora tenha a Constituição admitido a responsabilidade objetiva, aceitando mesmo a teoria do risco administrativo, fê-lo com temperamentos, para prevenir os excessos e a própria injustiça.

Não obrigou, é certo, à vítima e aos seus beneficiários, em caso de morte, a prova da culpa ou dolo do funcionário, para alcançar indenização. Não privou, todavia, o Estado do propósito de eximir-se da reparação, que o dano defluíra do comportamento doloroso ou culposo da vítima.

A contrário senso, seria admitir a teoria do risco integral, forma radical que obrigaria a administração a indenizar sempre, e que, pelo absurdo, levaria Jean Defroidmont (*La Science du droit positif*. p. 339) a cognominar de brutal".

. . . . . .

"Dessarte, admitindo o aresto impugnado a concorrência de culpa entre o servidor da União e a vítima, longe de negar

vigência ao art. 194 e seu parágrafo, da Constituição federal então vigente, deu-lhe correção exegese, considerando a tese insuscetível, nesse passo, de qualquer reparo."

. . . . . .

(*RTJ* 55/52-53).

Extrai-se, do voto do Ministro Eloy da Rocha, o seguinte:

"(...) Nenhuma dúvida há de que essa responsabilidade do Estado não se condiciona à culpa ou dolo do agente causador do dano. O dolo ou a culpa deste só podem interessar, nas relações entre o Estado e o funcionário, para a ação regressiva. Outra questão é a da existência de culpa da vítima, que pode ser exclusiva, ou não.

O acórdão recorrido considerou a culpa da vítima, para atenuar a responsabilidade do Estado. Certo, se houvesse culpa exclusiva da vítima, não responderia o Estado. Caracterizada a culpa parcial da vítima, a decisão admitiu a atenuação da responsabilidade do Estado. Essa interpretação do preceito constitucional não importou negativa de sua vigência".

. . . . . .

(*RTJ* 55/53).

Nas Apelações Cíveis 40 201-SP, 49 539-DF, e na REO 38 736-DF, *inter plures*, foi esse o entendimento que sustentei nos meus votos, com acolhimento dos meus eminentes pares.

O Acórdão da REO 38 736-DF ficou assim ementado:

"Constitucional. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público.

Provado o dano, sem o concurso do particular, existindo relação de causalidade entre aquele e o evento danoso praticado pelo preposto da pessoa jurídica pública, não há necessidade da configuração da culpa do agente desta. Impõe-se, neste caso, a indenização, com base na teoria do risco administrativo que a Constituição consagra (CF, art. 107)."

III

A teoria da responsabilidade objetiva da administração pública, com base no risco administrativo, tem aplicação, é evidente, nos casos de danos ocasionados por veículos oficiais. Isto parece-me óbvio, e é o que tenho sustentado em votos (recursos mencionados), com apoio, v.g., no moderno doutrinador da responsabilidade civil automobilística, o eminente professor mineiro Wilson Melo da Silva, que leciona:

"Seja em colisões, seja em abalroamentos, a responsabilidade do Estado em tais acidentes estaria sempre fixada pela responsabilidade objetiva que apenas se elidiria ou se atenuaria naquelas hipóteses, respectivamente, de culpa total ou de culpa parcial da própria vítima na concretização do evento danoso" (op. cit. p. 149).

IV

In casu, conforme demonstrou o Dr. Juiz, em meticulosa análise, não houve culpa do autor. Ao contrário, ficou comprovada a culpa do preposto da ré.

Correta a r. sentença, pois, quando impôs à pessoa jurídica pública, Universidade Federal do Paraná, a obrigação de indenizar pelos prejuízos que causou, que estão devidamente comprovados nos autos.

Quanto ao recurso do autor, é de ser provido.

A indenização pela depreciação do veículo é devida, por isso que é inegável que um automóvel que foi abalroado tem depreciado o seu valor. Fixo a dita depreciação em 10% (dez por cento) do valor do veículo.

Quanto à verba honorária, também dou provimento ao recurso.

De fato, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base na condenação. Esta regra, aliás, foi consagrada no CPC de 1973, art. 20, § 3º. Ar-

bitro os honorários, no caso, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em resumo: dou provimento ao recurso do autor, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, e em 10% (dez por cento) do valor do veículo a indenização pela depreciação do veículo.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Revisor): Acolho a apelação do autor para incluir na condenação o percentual de 10% do valor do carro antes do acidente, a título de reparação pela desvalorização que sofreu, evidente, como é, que qualquer veículo, depois de batido, tem o seu valor diminuído.

Também dou provimento ao recurso para estabelecer honorários de advogado de 20% sobre o valor da indenização a ser recebida pelo autor, que não representará muito dada a pequenez da quantia que lhe será paga, sendo de todo inaceitável, nos dias de agora, remunerar-se advogado em ação como a presente com Cr$ 200,00, como fez a sentença.

EXTRATO DA ATA

AC 33 552-PR — Rel., Ministro Carlos Mário Velloso. Rev., Ministro Armando Rollemberg. Recte., Juiz Federal da 2.ª Vara. Apte., Nelson Antonio Echer. Apdos., o mesmo e Universidade Federal do Paraná. (Advs., Celso Heche e Zélio Oliniski).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Ministro Relator (em 25.10.78 — 3.ª Turma).

Os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Aldir G. Passarinho votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg.